



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009108-71.2019.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado NORBERTO DAMETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1009108-71.2019.8.26.0066 - São Paulo

Apelante/Apelado: Norberto Dameto

Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A

Foro de Barretos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Carlos Fakiani Macatti**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 293

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência para determinar ao requerido que limite os descontos das parcelas dos empréstimos bancários ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos do autor, nos termos da Lei 13.172/2015 e improcedente quanto aos danos morais. APELO DO AUTOR. Pretensão de condenação do réu a indenizá-lo pelos danos morais sofridos. APELO DO BANCO RÉU, requerendo a reforma da sentença para improcedência total da ação. Contratos bancários. Contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento. No caso, os descontos operados junto à folha de pagamento do autor se encontram nos limites legais vigentes ao tempo da contratação do empréstimo consignado, não se distinguindo nenhum excesso além do percentual legal. Contrato de mútuo, com desconto diretamente em conta corrente utilizada para crédito de seus vencimentos. Em relação a tais negócios jurídicos, não há como aplicar a limitação visada, pois “Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles.” (Tema 1085 do STJ, ao julgar a controvérsia sobre a aplicação, por analogia, da limitação prevista na Lei nº 10.820/2003). Sentença reformada, para julgar improcedente a ação. Inversão do ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11 do CPC. RECURSO do banco réu PROVIDO. Prejudicado o recurso do autor.

A r. sentença de fls. 221/5, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer consistente na limitação de 30% dos descontos referentes a empréstimos consignados em folha de pagamento e mútuos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com descontos em conta corrente, ajuizada por NORBERTO DAME TO em face de BANCO DO BRASIL S.A..

Inconformado, apela o autor, em síntese, pretendendo a reforma parcial do julgado, pleiteando que o banco réu também seja condenado a indenizá-lo pelos danos morais sofridos (fls. 227).

Apela o banco réu (281), sustentando que desde o início da relação contratual, por parte da instituição financeira houve total integral observância quanto a Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário da parte Apelada na efetiva contratação dos empréstimos consignados, pugna pela reforma da reforma e rejeição integral dos pedidos iniciais.

Recursos tempestivos, regularmente processados e bem preparados, isento de preparo no caso do autor recorrente.

Apresentação de contrarrazões às fls. 269, 295 e 312.

É o relatório.

O recurso do banco réu comporta acolhimento.

Em primeiro lugar, não há que se falar em conexão com o processo 1007120-15.2019.8.26.0066, entre as mesmas partes, da 1ª Vara Cível de Barretos, onde, causa estranheza, foi entabulado acordo já homologado por sentença.

Aliás, chama atenção negativamente a praxe de fracionar ações entre as mesmas partes, utilizando-se da mesma procuração, a indicar conduta abusiva.

Causando estranheza que as partes tenham se esquecido deste processo anterior, onde, curiosamente, como bem se vê a fls. 133/4, houve acordo, pelo qual o banco pagou ao autor nada menos que R\$ 6.000,00; bem como concordaram com o cumprimento da tutela para limitar os descontos a 30% da renda mensal do autor, para pagamento das operações 903665179 e 919577893.

O que não foi tempestiva e devidamente comunicado nesses autos, a revelar, no mínimo, certa desorganização e descaso.

Incontroverso nos autos, quanto ao contrato e valor aqui debatido, que o autor celebrou contrato de empréstimo 903665179 (curiosamente abrangido na ação anterior) junto a Instituição Financeira denominado BB CONSIGNAÇÃO COMPRA DIV., tendo como valor de parcela R\$ 93,94.

A partir de outubro de 2019 as parcelas não puderam ser consignadas em folha de pagamento, o que acarretou cobranças na conta corrente do Autor. Desse modo, a parcela de número 13, com vencimento para 05/10/2019, foi cobrada mediante dois lançamentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parciais, devido ao saldo insuficiente mantido pelo Autor: R\$ 52,58 em 02/10/2019 e R\$ 43,27 em 04/11/2019 (nesse mesmo dia há mais R\$ 9,31 referente à parcela seguinte, de número 14),

Não há qualquer demonstração idônea de que os descontos impostos pelo réu, conforme a margem consignada, conforme disciplina pelo Decreto nº 61.750/2015, não ultrapassam o teto de 35%.

Destaca-se, inequívoca a natureza de adesão do contrato firmado entre as partes, sobre o qual não há, *a priori*, possibilidade de discussão ou contestação de suas cláusulas, aderindo simplesmente o mutuário, no caso, o autor, a elas quando da celebração.

Igualmente inequívoca a possibilidade de submissão de seus termos ao crivo do judiciário para aferição de validade, não se olvidando de se revestirem tais questões de caráter de ordem pública e incontestável inserção em relação de consumo.

Insta enfatizar que a autorização de desconto em folha de pagamento, no caso do autor, aposentado, mostra-se verdadeiramente como condição para disponibilização dos empréstimos com melhores condições de juros e encargos, não sendo razoável tolerar que esta autorização possa ser ilimitada como se realizada a escolha do mutuário quando da contratação.

Não se pode desconhecer e deixar de aplicar quanto a tal empréstimo consignado a regra básica de ser impenhorável o salário, motivo pelo qual não se pode admitir a invasão do mutuante acima do limite estipulado em lei aplicada à espécie, ou seja, aplicável ao referido empréstimo consignado.

A absorção superior aos percentuais previstos em lei sobre os mesmos implicaria desproporção exagerada, pois o crédito bancário alçaria um patamar de proteção superior ao do crédito trabalhista e tributário na escala de preferências e privilégios em concurso de credores, além de inviabilizar o pagamento total do débito.

Por outro lado, não se pode olvidar ter o mutuário aderido a tal empréstimo obtido, beneficiando-se justamente por apresentar condições mais favoráveis, consubstanciada na forma de pagamento por meio de descontos direto em sua folha de pagamento e adoção de taxas de juros menos gritantes, circunstâncias a dispensar outras garantias.

Entretanto, como já destacado, mesmo beneficiando ambas as partes (possibilidade mínima de inadimplência e juros mais atraentes), não há como deixar de impor limitação.

Feitas as considerações supra, no caso em exame, a par os argumentos lançados pelo autor no sentido de que se operou excesso do desconto do empréstimo em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício previdenciário, desrespeitando o limite legal, não lhe cabe razão.

Quanto ao percentual autorizado para desconto em folha, referente a empréstimo consignado, o entendimento atual é de 35%, vejamos precedentes desta C. Câmara.

Apelações. Contratos bancários. Repetição de indébito cumulada com revisional de contrato de empréstimo e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Limitação a 30%. Contratos de empréstimos, com descontos em holerite e em conta corrente. Parcial procedência. Inconformismo das partes. Funcionário Público Estadual. Descontos efetuados em holerite e em conta corrente. Limitação a 35% dos vencimentos líquidos do mutuário, prevista no Decreto Estadual nº 61.750/2015, que só se aplica aos empréstimos consignados em folha de pagamento. Entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da devolução na forma simples. Ausente a demonstração da má-fé. Dano moral não configurado. Sucumbência mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11 do CPC. Recursos a que se negam provimento. (Apelação Cível 1002808-36.2020.8.26.0009; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2022 - grifei).

Constata-se, portanto, na espécie não se operou desconto junto à folha de pagamento do autor superior ao limite legal, no caso 35% de seus rendimentos líquidos.

No que se refere ao mútuo firmado pelo autor e descontado diretamente em sua conta corrente utilizada para crédito de seus vencimentos, ao contrário do quanto debatido, não há como aplicar a limitação visada.

Isso porque, “Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles.”, consoante entendimento proclamado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, sob o Tema 1085, ao definir se “no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes desta C. Câmara:

Apelação Cível nº 1009108-71.2019.8.26.0066 - Barretos - VOTO Nº 293



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação revisional de contrato - empréstimos consignados em folha de pagamento e em conta destinada ao recebimento de benefícios previdenciários - autora que pugna pela limitação dos descontos incidentes sobre sua conta corrente - Superior Tribunal de Justiça - Tema Repetitivo nº 1.085 - inaplicabilidade, por analogia, da limitação prevista no art. 1º §1º da Lei nº 10.820/03 - autora não nega ter autorizado os descontos diretamente em conta - juízo de retratação - art. 1.030,II do Código de Processo Civil - ação julgada improcedente - recurso provido para esse fim. (Apelação Cível 1003596-86.2020.8.26.0482; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024 – grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONTRATOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – POSSIBILIDADE DE DESCONTO DIRETAMENTE EM FOLHA, DEVENDO CONTUDO, SER OBSERVADO LIMITE QUE VEM PREVISTO NA LEI 10.820/03 – DESCONTOS QUE, NO CONJUNTO, DEVEM SER LIMITADOS A NO MÁXIMO 35% DOS VENCIMENTOS TOTAIS DO MUTUÁRIO – LIMITES QUE FORAM OBSERVADOS PELOS RÉUS NO CASO – VALORES DESCONTADOS DIRETAMENTE EM CONTA CORRENTE QUE NÃO DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO EM TAL CÁLCULO, CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. "TRIBUNAL DA CIDADANIA" POR FORÇA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS DE NÚMEROS 1863973/SP, 1877113/SP, E 1872441/SP, PROFERIDO SOB O QUE SE CONVENCIONOU DENOMINAR DE RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS QUE FORAM ADOTADOS PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1100720-17.2021.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023 – grifei).

Da mesma forma, quanto aos empréstimos concedidos por meios outros, como cartão de crédito consignado, RMC e RCC, melhor sorte não assiste ao autor. Eis que a referida modalidade de empréstimo não se incorpora à limitação de 35%, pois possui percentual próprio de 05% para sua incidência em se tratando de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por meio de cartão de crédito e 05% para sua incidência em se tratando de amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício, nos termos da legislação vigente, vejamos:

No que concerne aos contratos de empréstimo consignado contratado com amparo em legislação específica (LF 10.820/03), verifica-se que:

(a) para contratos anteriores à vigência da MP 681, de 10 de julho de 2015, convertida na LF 13.172/2015, o limite foi estabelecido em 30% da remuneração do mutuário o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;

(b) para contratos posteriores à vigência da MP 681, de 10 de julho de 2015, convertida na LF 13.172/2015, o limite passou a ser de 35% da remuneração do mutuário, assim distribuídos: (b.1) 5% como limite máximo para despesas, exclusivamente, do cartão de crédito; e (b.2) os 30% remanescentes como teto para pagamento de débitos relativos aos demais contratos; e

(c) para contratos posteriores à vigência da MP 1.106, de 17 de março de 2022, convertida na LF 14.431/2022, 40% da remuneração líquida do mutuário, assim distribuídos: (c.1) 5% como limite máximo para despesas, exclusivamente, do cartão de crédito; (c.2) os 35% remanescentes como teto para pagamento de débitos relativos aos demais contratos; e

(c.3) quanto aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, “os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício”, nos termos do art. 6º, § 5º, da LF 10.820/03, com redação dada pela LF 14.431/22.

Note-se, ainda, que conforme norma do INSS, sobre o valor das operações consignadas não há indicação de que extrapolaram os limites legais estabelecidos para margem consignável do autor.

Dessa forma, a limitação pretendida pelo autor encontra respaldo legal apenas em relação aos contratos consignados em folha de pagamento e, já observado o percentual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

máximo estabelecido pela norma aplicável à espécie, é de se dar acolhimento da pretensão recursal.

Quanto ao recurso do autor, ante a inexistência de descontos acima da margem legal, não há se falar em ilicitude praticada pelo banco réu e, conseqüentemente, em responsabilidade civil, pelo que resta prejudicado o pedido do autor de condenação do réu à indenizá-lo pelos danos morais.

Derradeiramente, ante o provimento da irresignação manifestada, de rigor a inversão total da sucumbência e honorários advocatícios com a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Desde logo observado que, diante dos indícios de conduta abusiva (em face do processo 1007120-15.2019.8.26.0066), e mormente em se tratando de causa simples e repetitiva, questão clara e de todo pacificada, a eventual insistência indevida no inconformismo, inclusive via embargos de declaração, poderá dar ensejo às severas sanções cabíveis por eventual litigância de má fé, fora do abrigo da justiça gratuita.

Termos em que, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, para julgar improcedente a ação, e por decorrência dou por PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR, com observação.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator